

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ – MIRIM

Lei nº 1.306 de 15 de outubro de 1998

Dispões sobre os atos de limpeza
pública e dá outra providencia.

O prefeito municipal de ceará – mirim,
Faço saber que a câmara municipal de ceará – mirim aprovou e eu
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I – Depositar ou lançar papel, latas restos ou lixos de qualquer natureza, fora dos demais logradouros, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, e demais logradouros públicos, causando danos a limpeza urbana.

II – Depositar lançar ou atirar, em quaisquer áreas publica ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos ou de qualquer natureza.

III – Suja logradouros ou vias publica, em decorrência de obras ou desmatamentos.

IV – Depositar lançar ou atirar em riachos, córregos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Os mercados, supermercados, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão adicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo – os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais de fácil acesso ao publico em geral.

Art. 4º - Nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesses do ponto de vista do abastecimento publico, é obrigatória a colocação de recipiente de recolhimentos de lixo em local visível e acessível ao publico em uma quantidade de recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinado a venda de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º - Todas as impressas que comercializarem produtos agrotóxicos e produto fino – sanitário produzidos, sejam em sua comercialização ou manuseamento.

Art. 7º - O município, juntamente com a sociedade organizada, desenvolverá políticas de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, o poder executivo deverá:

I – Realizar regulamente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município.

II – Promover periodicamente campanhas educativas através de meios de comunicação em massa.

III – Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas.

IV – Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis.

V – Celebrar convênios com entidades públicas e particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 8º - O poder executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicações de multas aos infratores da mesma.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Antunes Pereira, em Ceará – mirim /RN, 15 de outubro de 1998.

ROBERTO PEREIRA VARELA
Prefeito Municipal